



PROCESSO : 21.245-8/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
RESPONSÁVEL : CLAUDIR LUIZ DAPPER
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 4.093/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos acerca de **representação interna** em face da **Câmara Municipal de Ipiranga do Norte**, dado o envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referentes à procedimentos licitatórios**.

Regularmente notificado, a responsável apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em análise da defesa, a SECEX se manifestou no sentido de manter as irregularidades, totalizando o valor da multa de 6 UPFs/MT.

Ato contínuo, em cumprimento ao contido no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, por meio do ofício nº **187/2013/GABJBC/TCE**, notificou novamente o responsável, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse suas alegação finais de defesa, referente às



irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o gestor apresentou as alegações finais, as quais foram objeto de nova análise da equipe técnica.

Registra-se que o gestor não encaminhou nenhum fato novo hábil à corrigir as falhas detectadas.

Dessa maneira, em análise conclusiva, a SECEX manifestou-se no sentido de sanear as irregularidades que encontravam-se com 1 (um) e 5 (cinco) dias de atraso, e pela aplicação de multa para a irregularidade que estava com 41 (quarenta e um) dias de atraso, reduzindo a multa para o montante de 2 UPFs/MT.

Contrariando a SECEX, este Parquet de Contas entende pela permanência das irregularidades cujos atrasos eram de um (01), cinco (05) ou de quarenta e um (41) dias, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 com consequente aplicação de multa ao gestor, pelo envio intempestivo das informações ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, como caráter punitivo-pedagógico, buscando-se evitar a reincidência de tais atrasos.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) pela **procedência**, face ao envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referentes à procedimentos licitatórios**.

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Claudir Luiz Dapper**, gestor da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, **para cada informação enviada**



intempestivamente, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de junho de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012